

Portaria n.º 58/88

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que à Portaria n.º 751/86, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 827/87, de 14 de Outubro, seja aditado um n.º 5.º-A, com a seguinte redacção:

5.º-A

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de uma das habilitações de acesso descritas no n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de selecção e seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado nos termos do n.º 5 do n.º 5.º e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas para cada curso.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Portaria n.º 59/88**

de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 564/80, de 6 de Dezembro, o seguinte:

1.º As pessoas que pretendam dedicar-se à exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas só podem fazê-lo desde que devidamente autorizadas:

- a) Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, quando registem a seu favor, num mínimo, uma embarcação com arqueação bruta igual ou superior a 5 t ou três embarcações, cada uma com arqueação bruta igual ou superior a 2 t;
- b) Pela capitania do porto com jurisdição na área, quando apenas registem a seu favor embarcações de tonelagem inferior à referida na alínea anterior;

c) Ainda pela capitania do porto com jurisdição na área, sempre que circunscrevam a sua actividade às situações especiais previstas nos artigos 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 564/80.

2.º As pessoas que pretendam obter a autorização a que se reporta a alínea a) do número anterior devem fazer constar dos requerimentos:

- a) A sua identificação completa, indicação da residência ou sede e número de contribuinte;
- b) A referência à zona de tráfego a praticar e aos cais ou varadouros a utilizar;
- c) A indicação das embarcações a explorar e respectivas características técnicas.

3.º — a) Os requerimentos a que se reporta o número anterior, dirigidos ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, são entregues na capitania do porto com jurisdição na área.

b) A capitania do porto dá o seu parecer sobre os requerimentos que lhe forem presentes tendo em atenção:

- Número de autorizações já concedidas para a respectiva área, nomeadamente para a zona ou zonas requeridas;
- Aptidão das embarcações indicadas para o desempenho da actividade;
- Existência das infra-estruturas em terra para apoio à actividade;
- Satisfação de outras condições julgadas convenientes.

c) Após emitir o respectivo parecer, a capitania do porto remete o processo à Direcção-Geral da Marinha de Comércio (DGMCM), que o analisa e posteriormente apresenta a despacho superior.

d) Uma vez proferido o competente despacho, a DGMCM comunica-o à pessoa interessada e, simultaneamente, dá conhecimento do mesmo à capitania do porto, à Inspeção-Geral de Navios (IGN), à Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos (DGPMEN) e a outras entidades, quando for o caso.

4.º — a) As pessoas que pretendam obter a autorização a que se reportam as alíneas b) e c) do n.º 1.º devem fazer constar dos seus requerimentos todos os elementos referidos no n.º 2.º

b) Para além dos elementos referidos na alínea anterior os interessados devem ainda:

- Relativamente à exploração de embarcações atracadas ou fundeadas, indicar o tipo de serviço a prestar;
- Tratando-se de agências de viagem e turismo, indicar as embarcações a tomar de fretamento e natureza do contrato;
- Tratando-se de inscritos marítimos, indicar o período de duração da actividade e a natureza do serviço a prestar;
- Relativamente às áreas em que não exista qualquer exploração de embarcações nesta actividade, indicar o trajecto previsto para cada viagem e a duração da mesma.

5.º Os requerimentos a que se refere o número anterior são dirigidos ao capitão do porto com jurisdição na área, o qual proferirá despacho e dele dará conhecimento aos interessados e às entidades intervenientes.

6.º Para efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 564/80 os interessados dirigem os seus requerimentos de inscrição ao capitão do porto, com indicação da data do despacho que autorizou o exercício da actividade, fazendo-os acompanhar de:

- a) Prova do registo comercial da firma;
- b) Esboço do distintivo da empresa e indicação dos nomes a inscrever nas embarcações, nas respectivas velas ou nas superestruturas, se for caso disso, com a indicação da escala utilizada;
- c) Projecto e memória descritiva das embarcações sujeitas a registo e simples descrição para as restantes.

7.º Os pedidos de autorização de fretamentos a que se refere o n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/80 devem ser formalizados em requerimento, entregue na capitania do porto com jurisdição na área, dele devendo constar a modalidade do fretamento, a identificação e características da embarcação, o valor do frete e período de duração do contrato e a identificação e tonelagem das embarcações registadas a favor do afretador.

8.º Os pedidos a que se refere o número anterior são remetidos à DGMC depois de a capitania do porto emitir o competente parecer, no que atenderá à aptidão das embarcações a tomar de fretamento.

9.º A fixação da lotação das embarcações destinadas a actividades marítimo-turísticas compete:

- a) Quanto à tripulação, à capitania do porto, quando se trate de embarcações auxiliares, locais ou de porto e costeiras, e à DGPMEN, quando se trate de embarcações auxiliares do alto;
- b) Quanto a outras pessoas a embarcar, à capitania do porto, quando se trate de embarcações auxiliares, locais ou de porto e costeiras, e à IGN, quando se trate de embarcações auxiliares do alto.

10.º A fixação da lotação deve ser requerida às entidades referidas no número anterior.

11.º As capitánias devem informar a DGMC das inscrições efectuadas, e bem assim do registo das embarcações utilizadas nas actividades marítimo-turísticas.

12.º Sem prejuízo do disposto no presente diploma, às embarcações que se destinem ao exercício das actividades marítimo-turísticas é aplicável a legislação em vigor para as embarcações auxiliares mercantes.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 8 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acórdão

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça:

Com base no art.º 668.º do Código de Processo Penal, o digno procurador-geral-adjunto neste Supremo Tribunal interpôs recurso para o tribunal pleno do Acórdão de 3 de Julho de 1985 (fls. 10 e seguintes), com o fundamento de estar em oposição com o Acórdão de 21 de Junho de 1983 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 328, p. 383), ambos deste Supremo Tribunal.

O aludido digno magistrado concretizou do seguinte modo a invocada oposição:

Em processos por crimes de emissão de cheques sem provisão, perante a mesma factualidade e no domínio da mesma legislação, o Acórdão de 21 de Junho de 1983, transitado em julgado, decidiu que a lei reguladora do perdão de parte é sempre a vigente à data da apresentação da declaração do perdão, ainda que seja menos favorável ao réu do que a existente à data da prática do crime, e o acórdão recorrido decidiu que a lei reguladora do perdão de parte é a que vigorar à data da comissão do ilícito a que o perdão respeita, se for mais favorável ao réu.

O acórdão de fl. 21 a fl. 22 reconheceu preliminarmente a existência da invocada oposição.

Ainda o digno procurador-geral-adjunto deu parecer sobre a solução a dar ao conflito de jurisprudência, pronunciando-se favoravelmente à tese do acórdão recorrido e propondo a seguinte redacção do assento:

Em crime de emissão de cheque sem provisão cometido antes da entrada em vigor do Código Penal de 1982 o perdão de parte concedido após ela extingue a responsabilidade criminal do réu, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença condenatória.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O acórdão, que reconheceu a existência da oposição, não impede que o tribunal pleno decida em contrário (artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 668.º, § único, do Código de Processo Penal).

Reexaminando a questão, é de concluir que a oposição existe.

Com efeito, os Acórdãos de 21 de Junho de 1983 e de 3 de Julho de 1985 foram proferidos relativamente a crimes de emissão de cheques sem provisão cometidos antes da entrada em vigor do Código Penal de 1982; depois dessa entrada em vigor, e posteriormente à publicação das decisões condenatórias da 1.ª instância, houve, no processo em que foi lavrado o primeiro desses acórdãos, declaração de perdão do ofendido e, no processo em que, foi lavrado o segundo, declaração do ofendido a desistir da queixa e a conceder o perdão; os mencionados acórdãos decidiram em sentido oposto: o primeiro não deu qualquer relevância